



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.050/DF

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL

ADVOGADOS: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTROS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

PARECER AJCONST/PGR Nº 851073/2023

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 14 DA LEI 9.307/1996. LEI DA ARBITRAGEM. DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO. ALCANCE. CONCILIAÇÃO LEGAL ENTRE O DEVER DE REVELAÇÃO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES. RIGOR LEGAL QUANTO À OBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RAZOABILIDADE DA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS INTERPRETATIVOS. DEVER DE REVELAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE ISENÇÃO DO ÁRBITRO. OBRIGAÇÃO DO ÁRBITRO DE EXPOR FATOS RELEVANTES, PÚBLICOS OU NÃO, DURANTE TODO O CURSO DE PROCEDIMENTO. FALHA NO DEVER DE REVELAÇÃO QUE TENHA POTENCIAL PARA COMPROMETER A ISENÇÃO DO JULGAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. É constitucional a disciplina legal do processo arbitral sob a ótica dos princípios do devido processo legal e do juiz natural, com a abrangência deliberada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

legislador como adequada e compatível com o princípio da autonomia de vontade das partes e com a previsão de mecanismos para garantir julgamento isento.

2. É possível a fixação de parâmetros interpretativos acerca do dever de revelação estabelecido pelo art. 14 da Lei 9.307/1996, desde que os *standards* interpretativos não sejam capazes de comprometer o próprio sistema de arbitragem.

3. É do árbitro a obrigação de expor circunstâncias e fatos, públicos ou não, que possam impactar seu juízo sobre a questão em litígio, não se exigindo iniciativa investigativa das partes, a quem caberá a avaliação sobre a qualidade da informação revelada e sua possível influência no julgamento, para eventual recusa do árbitro.

4. A despeito do dever do árbitro de expor fatos que possam ensejar dúvida justificada sobre sua imparcialidade, a falha no seu exercício não conduz automaticamente à constatação de parcialidade.

5. O dever de revelação é instrumento para averiguação da imparcialidade do árbitro, sendo válido que o órgão jurisdicional faça análise da relevância da informação omitida e o seu possível impacto sobre o resultado de julgamento para, só então, decidir pela eventual anulação da sentença arbitral.

6. O juízo acerca da relevância da informação omitida e do seu impacto sobre o resultado do julgamento tem por função precípua inibir impugnações que tenham como propósito desconstituir sentenças arbitrais pelo puro inconformismo de uma das partes com o resultado, sem fundamento válido de imparcialidade.

7. Não há margem legal para a relativização do princípio da imparcialidade que garanta julgamento justo e válido, sendo impugnável a qualquer tempo e grau de jurisdição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sentença arbitral por violação do dever de isenção – distinto de dever de revelação –, embasada em situação desconhecida durante o procedimento de arbitragem.

—Parecer pela procedência parcial do pedido, para a fixação das seguintes balizas interpretativas: (i) o dever de revelação é exclusivo do árbitro, que haverá de expor fatos/circunstâncias relevantes, públicos ou não, que possam justificar dúvida da parte sobre a sua capacidade de isenção para análise do litígio, possibilitada ao órgão julgador, em eventual ação anulatória de sentença arbitral, a análise da relevância/qualidade da informação não revelada e o seu impacto sobre o resultado de julgamento, que não há de ser automaticamente reputado parcial pela só falha no dever de revelação; (ii) a falha no dever de imparcialidade – não propriamente no dever de revelação – é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão.

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político União Brasil em face de conjunto de decisões judiciais, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, que estariam “*conferindo interpretações inconstitucionais e inconciliáveis ao art. 14 da Lei federal 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O dispositivo trata do denominado “*dever de revelação*” imposto aos árbitros e está assim redigido:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

O requerente pede provimento do Supremo Tribunal Federal que defina o alcance do “*dever de revelação*”, estabelecendo critérios que uniformizem a interpretação conferida ao dispositivo, na busca de atuação imparcial e independente dos árbitros e de modo a compatibilizá-la com os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da segurança jurídica.

Afirma que, em matéria arbitral, “*o dever de revelação é a expressão máxima do devido processo legal*”, sendo mecanismo direcionado a garantir a imparcialidade do julgamento. Por meio dele o árbitro expõe fatos que podem gerar dúvida às partes quanto à sua parcialidade, viabilizando eventual recusa. Ultrapassada essa fase, resta às partes o ajuizamento de ação anulatória após a prolação da sentença arbitral, daí a importância em bem definir o instituto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirma que os Tribunais têm *“dado soluções diversas para problemas idênticos”*, gerando *“incongruência hermenêutica e confusão jurisprudencial”*, circunstância que viabilizaria a intervenção do Supremo Tribunal Federal para afastar interpretações inconstitucionais.

Argumenta que as instâncias inferiores divergem sobre: (i) a quem compete o ônus da revelação, se exclusivamente ao árbitro ou também às partes, com obrigação de investigar eventuais causas que poderiam conduzir à atuação parcial; (ii) *“aos olhos de quem deve ser aferida a dúvida justificada”*, das partes ou do árbitro; (iii) a taxatividade ou não das hipóteses de impedimento e suspeição do CPC para aferição da independência dos árbitros; (iv) a aplicação automática ou não das diretrizes da *International Bar Association* (IBA) para conflitos de interesse dos árbitros nas arbitragens nacionais, quando não haja escolha expressa pelas partes, na convenção de arbitragem, nesse sentido; (v) o momento adequado para que seja suscitada eventual imparcialidade do árbitro, se a qualquer tempo ou apenas dentro do procedimento de arbitragem.

Para o requerente, interpretação mais consentânea com os princípios do devido processo legal e do juiz natural há de ser aquela que estabeleça parâmetros mais rígidos para o exercício do dever de revelação, direcionados a restringir a participação de pessoas com algum risco de atuação parcial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

considerando que a futura sentença arbitral não está sujeita a nenhum tipo de recurso, além de *“não ha[ver] na arbitragem publicidade, recurso, CNJ, corregedorias, súmulas vinculantes, ou seja, nenhum dos mecanismos disponíveis na Justiça Estatal para controle de ilegalidades”*.

Com isso, o requerente busca combater quadro em que, segundo alega, *“um grupo fechado de árbitros, sempre os mesmos, se revezam entre os casos, indicados por vezes pelos mesmos advogados, com os quais em muitas das vezes, em distintos casos, trabalham como pareceristas, assistentes técnicos ou, até mesmo, dividindo patrocínio em outras causas”*.

Entende, assim, (i) que cabe ao árbitro revelar, e não à parte investigar, já que é ele *“que conhece todas as circunstâncias que lhe dizem respeito e que poderiam gerar dúvida justificada sobre sua imparcialidade e suspeição”*; (ii) que a percepção das partes há de guiar o que seja dúvida justificada para fins de aferição de parcialidade, pois não pode o árbitro *“ser juiz das suas próprias razões”*; (iii) que o dever de revelação não se limita às situações de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144 e 145 do CPC; (iv) que as diretrizes da IBA são *soft law*, sem aplicação interna obrigatória, salvo anuência expressa das partes na convenção de arbitragem; e (v) que *“a falta com a verdade e/ou falha no dever de revelação é matéria que ofende a ordem pública”*, não estando sujeita à preclusão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pede a concessão de medida cautelar para:

- (i) *suspender o andamento de todos os processos em curso, inclusive ações anulatórias de sentenças arbitrais, que tenham como causa de pedir eventual falha no “dever de revelar” e demais matérias a ele inerentes aqui colocadas em debate;*
- (ii) *como consequência do item (i) acima, suspender os efeitos das sentenças arbitrais objeto de ações anulatórias, que tenham por causa de pedir eventual falha no “dever de revelar” e demais matérias a ele inerentes colocadas em debate nesta ADPF;*
- (iii) *também como consequência dos itens anteriores, suspender os efeitos de decisões judiciais já proferidas que versem sobre esses temas, tudo até o julgamento definitivo da presente ADPF.*

Em caráter definitivo, postula a procedência dos pedidos, a fim de que o STF “*declare quais são os critérios/standards constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros, previsto no artigo 14, da LArb, à luz dos preceitos constitucionais mencionados nesta petição inicial, incluindo, mas não se limitando, a mais correta interpretação de que:*

- (i) *o “dever de revelar” na arbitragem é um dever exclusivo dos árbitros, que devem revelar tudo o quanto lhes seja questionado pelas Partes e, por consequência lógica, inexistente qualquer tipo de dever de investigar atribuído às Partes;*
- (ii) *a “dúvida justificada” sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das Partes;*
- (iii) *a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar “dúvida justificada” na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- (iv) *não há, para o exercício do dever de revelação na arbitragem, taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição esculpidas nos artigos 144 a 148 do CPC;*
- (v) *não há, para o exercício do dever de revelação nas arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses; e*
- (vi) *a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Poder Judiciário.*

Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental foi conhecida como ação direta de inconstitucionalidade, acolhendo pedido subsidiário do requerente nesse sentido. Adotou-se, na mesma ocasião, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça eletrônica 12).

A Câmara dos Deputados, em suas informações, apontou a regularidade formal e material do trâmite legislativo que resultou na edição da Lei 9.307/1996. Sobre o art. 14, afirmou estar embasado na Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), que assim dispõe:

Artigo 12º Fundamentos de objeção

- (1) *Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.*
- (2) *Um árbitro só pode ser objetado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou inde-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pendência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode objetar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que tenha tido conhecimento apenas após essa nomeação.

Tratou, no mais, sobre o espaço de conformação atribuído ao legislador, que *“está subordinado apenas às normas constitucionais, ao passo que o juiz e o administrador devem observância não só a essas normas, mas também às normas legais”* (peça eletrônica 19).

A Presidência da República discorreu sobre o procedimento de arbitragem, lembrando das características que lhe são inerentes, como a confiança das partes no trabalho do árbitro e o dever de revelar como elemento de validade da arbitragem. Quanto a este, diz abranger *“quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas quanto à imparcialidade do árbitro”* (peça eletrônica 26).

O Senado pugnou pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Apontou a inépcia da petição inicial, pois *“desprovida de fundamento constitucional”* e de prova da violação de preceito fundamental, e negou a possibilidade de convalidação da ADPF em ADI em caso de erro grosseiro na escolha da ação adequada ou *“quando os atos do poder público questionados em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ADPF são decisões judiciais, em casos concretos com pressupostos fáticos distintos e com compromissos arbitrais distintos”.

Refutou a possibilidade de provimento dos pedidos, por não caber atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo ou como intérprete de lei federal, atribuição do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o processo arbitral, disse que é opção válida e regida pela autonomia de vontade das partes que o elegem como forma de resolução de determinado conflito, não havendo que se questionar *“a ausência de detalhamento procedimental na Lei de Arbitragem ou mesmo se almejar o engessamento da interpretação de norma que justamente autoriza e dá vazão para as partes exercerem seu direito fundamental à liberdade”.*

Afirmou, em conclusão, que, ao aprovar a lei 9.307/1996, o Congresso Nacional *“observou as boas práticas e recomendações internacionais na matéria e, ao contrário do que se aduz nesta ação, visou à concretização da segurança jurídica e do acesso à jurisdição conjugados à autonomia da vontade fundada no direito fundamental à liberdade”* (peça eletrônica 48).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, assim sintetizando o seu entendimento (peça eletrônica 59):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Lei de Arbitragem. Decisões judiciais que supostamente conferem interpretações divergentes ao artigo 14 da Lei federal nº 9.307/1996. Alegação de ausência de uniformização jurisprudencial acerca do conceito e dos contornos legais do dever de revelação dos árbitros. Suposta ofensa à segurança jurídica e aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. Recebimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade. Preliminares. Ausência de questão constitucional. Impossibilidade jurídica dos pedidos. Mérito. Insustentabilidade dos argumentos formulados pelo requerente. As diretrizes do processo arbitral prestigiam a autonomia da vontade das partes e o cumprimento de garantias fundamentais constitucionais. A disposição normativa em exame tutela adequadamente a neutralidade do processo arbitral, exigindo que a pessoa indicada como árbitro revele qualquer fato que possa gerar dúvida acerca da sua imparcialidade. O acolhimento dos balizadores hermenêuticos sugeridos na petição inicial acarretaria o engessamento da aplicabilidade do artigo 14 da Lei federal nº 9.307/1996 às variáveis dos casos concretos, e limitaria o exercício da autonomia da vontade inerente ao sistema arbitral. Manifestação pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Pediram ingresso como *amici curiae*: Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (peça eletrônica 21); Comitê Brasileiro de Arbitragem (peça eletrônica 29); Associação dos Advogados de São Paulo (peça eletrônica 51); Instituto Brasileiro de Direito Processual (peça eletrônica 57); e Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (peça eletrônica 62).

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O requerente busca conferir interpretação ao art. 14 da Lei 9.307/1996 que considera mais consentânea com a Constituição Federal. A partir da demonstração de suposta controvérsia jurisprudencial sobre o alcance do “*dever de revelação*” imposto pelo dispositivo aos árbitros, entende que cabe a intervenção do Supremo Tribunal Federal para definir parâmetros que garantam segurança jurídica na análise da questão e que compatibilizem o dever de revelação com os princípios do devido processo legal e do juiz natural.

A leitura da Lei de Arbitragem faz ver que os princípios do devido processo legal e do juiz natural, no que tocam ao dever de imparcialidade do julgador que é abordado nesta arguição, estão acomodados nas regras que regem a arbitragem, com abrangência compatível com a essência do processo.

O processo arbitral viabiliza modo alternativo de solução de conflitos, apartado da via jurisdicional tradicional, quando em disputa interesses patrimoniais disponíveis. Como os demais métodos eletivos de composição de litígios, é relevante para a eficaz distribuição de justiça e conta com o incentivo do Estado para funcionar e se perpetuar como instrumento conciliatório sólido e seguro.

A Lei de Arbitragem, de 1996, é considerada avanço legislativo importante nessa direção, pois fortaleceu instituto que, embora já previsto à época, carecia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

efetiva implementação em razão dos entraves impostos pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil vigentes¹, em parte eliminadas na nova lei.

Mudança expressiva foi a concessão à sentença arbitral dos mesmos efeitos da sentença judicial (art. 31 da LArb)², com a dispensa de homologação pelo juiz (art. 18 da LArb)³, garantindo-se solução célere e desburocratizada de litígios e contribuindo-se, assim, para o descongestionamento do Judiciário, em benefício dos órgãos jurisdicionais e dos jurisdicionados.

O instituto jurídico da arbitragem teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206, em 2001, assentando-se, ali, que essa forma de solução consensual de litígio não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com o avanço e o aperfeiçoamento da arbitragem no direito brasileiro, a adoção das espécies de soluções consensuais de conflitos tem sido incentivada pela legislação infraconstitucional (art. 3º, §§ 1º a 3º do CPC; arts. 151 a 154 da Lei 14.133/2021).

-
- 1 Ver, sobre o tema, texto de Humberto Theodoro Júnior intitulado “A Arbitragem como Meio de Solução de Controvérsias”, p. 5 e 6. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf. Acesso em 15.5.2023.
 - 2 “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.
 - 3 “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O processo arbitral é orientado pelo princípio da **autonomia de vontade das partes**. Os litigantes decidirão se querem se submeter à arbitragem, escolherão as regras a serem aplicadas e definirão o árbitro responsável por solucionar a disputa. Na alteração legal promovida em 2015, o Parlamento a reforçou como parte da própria “filosofia” do processo arbitral. Consta da justificação do projeto então apresentado, nesse sentido:

Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes. (Grifo nosso)

São algumas das normas da lei que dão a dimensão da relevância do respeito à vontade das partes, no processo arbitral, as seguintes:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. (...)

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, co-árbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Grifo nosso)

De outro lado, é notória no texto legal a preocupação do legislador com a imparcialidade do julgador, que há de permear todo o procedimento. O dever do árbitro nesse sentido está expresso no § 6º do art. 13 da Lei 9.307/1996, e o meio previsto para viabilizar que a parte faça escolha consciente sobre quem arbitrará o litígio, de forma isenta e independente, é o dever de revelação imposto pelo art. 14, § 1º, da lei. Dispõem os dispositivos:

Art. 13. (...)

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (Grifo nosso)

Concilia-se, assim, a obrigação do árbitro com o direito de escolha das partes. A elas caberá a decisão, munidas das informações reveladas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possível árbitro, antes da nomeação, sobre “qualquer fato” que possa denotar dúvida quanto à sua independência.

Admitido o árbitro para funcionar em determinado litígio, pressupõe-se que nele as partes confiam para decidi-lo.

Se não for esse o caso, a lei assegura que, durante o processo arbitral, qualquer das partes apresente exceção para recusa do árbitro “*diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentado as provas pertinentes*” (art. 15). E, em não sendo acolhida a arguição, segue regularmente a arbitragem, “*sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente*”, quando da eventual propositura de ação anulatória da sentença arbitral.

Sob um primeiro aspecto, assim, vê-se que o rigor quanto ao dever de imparcialidade e independência está previsto de modo satisfatório na lei. Qualquer atuação que fuja desse rigor legal será passível de questionamento, na via adequada e nas situações concretamente analisadas, seja no curso da arbitragem, seja mediante o ajuizamento de ação anulatória e, dentro desta, mediante as vias recursais cabíveis.

O conteúdo da lei é constitucional, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quando examinadas as decisões colacionadas pelo requerente, parece certo que foram proferidas em espaço possível da lei, no âmbito da verificação de questões pontuais que, expostas ou não pelo árbitro, sejam capazes (ou não) de influenciar o dever de imparcialidade do julgador, em situações concretas.

É importante que haja essa flexibilidade para análise do julgador, de modo a evitar estagnação da própria arbitragem. Há de se evitar interpretação muito rigorosa quanto ao alcance do dever de revelação – e não à imparcialidade, frise-se –, que limite demasiadamente as possibilidades de escolha das partes, elemento essencial da arbitragem.

A despeito disso, tendo-se em mente que, como expressão do dever de imparcialidade, é instituto importante para a legitimação da arbitragem, parece razoável a fixação de determinados parâmetros interpretativos, sempre com o cuidado de não transformá-los em fator de comprometimento ou inviabilidade do sistema.

A partir do que apontado na inicial desta ação, tem-se como relevante a delimitação interpretativa de dois pontos específicos: (i) a quem compete o ônus da revelação e o papel dos litigantes no seu exercício; e (ii) o momento oportuno para a arguição de falta de independência e/ou parcialidade do árbitro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tal como sugerido pelo requerente, **o dever de revelação é do árbitro, como diz a lei, que assim deve ser lida.** Embora, certamente, as partes possam investigar eventuais causas que possam conduzir à atuação parcial e, a partir dessa informação, recusá-lo, **é do árbitro a obrigação de expor fatos ou circunstâncias de sua trajetória pessoal/profissional, públicos ou não, que possam impactar o seu juízo sobre a questão controvertida.**

É dele o dever de imparcialidade, que, no sistema de arbitragem, tem no instituto da revelação o seu meio de expressão e monitoramento pelas partes. O modo de atuação/revelação do árbitro há de ser ativo, abrangendo fatos/circunstâncias públicos ou privados, uma vez que é subjetivo o âmbito de conhecimento dos fatos por cada um dos litigantes.

Às partes caberá a avaliação sobre a qualidade da informação revelada e a sua possível influência no julgamento. O conhecimento integral – ou tanto quanto possível – de fatos que justifiquem ponderação sobre a capacidade de isenção do árbitro favorece a plena aplicabilidade do princípio da autonomia de escolha que rege o procedimento.

Estabelecido esse parâmetro interpretativo, haverão de ser reprimidas/consideradas pelo órgão julgador, em eventual ação anulatória,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

situações em que o árbitro houver omitido fato público ou privado que, objetiva ou subjetivamente, seja capaz de interferir em seu julgamento.

Entretanto, um aparte é necessário: em situações concretas, é possível que determinados dados não sejam indicativos de risco real de parcialidade, e por isso, não se haveria de exigir que fossem compartilhados com as partes. **É análise possível de ser feita *a posteriori* pelo juiz de eventual ação anulatória, que não mitiga o dever de revelação do árbitro⁴.**

4 Exemplo de decisão nesse sentido foi colacionada pelo requerente. Veja-se que a decisão não nega que é do árbitro o dever de revelação, nem a abrangência ampla dessa obrigação, apenas afasta, na situação concreta examinada, a falta de relevância de determinado fato não revelado:

“O contexto fático analisado, repito, não se mostrou concretamente relevante a justificar interpretação diversa, afirmação que se faz a partir de critérios objetivos sobre o dever de revelação, o qual, da mesma forma, é aqui reconhecido em seu grau máximo, mas que não significa tê-lo como dever de revelar dados sobre os quais não haveria justificada dúvida ao tempo de sua indicação e exercício do dever de revelação, assim como durante o trâmite do procedimento arbitral. Neste ponto, reforço que por parte do árbitro, como regra geral, há de se considerar que caso tenha dúvida sobre a relevância concreta do fato a ser revelado ou se poderia causar dúvida justificada às partes, seu dever de revelação deve prevalecer. Ocorre que, no caso de Anderson Schreiber, não era razoável exigir tivesse sequer tal dúvida, por força de tudo que foi dito acima quanto aos fatos que lhe são relacionados pela autora. O conceito de dever máximo de revelação, conforme apontado no referido julgado, não se perca de vista, está diretamente relacionado à prestação de toda e qualquer informação capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro, ou seja, a proibição é de omissão ou retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro. E, por certo, nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes, mesmo que se reconheça que o dever de revelação é objetivo”. (p. 33)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O dever de revelação existe como decorrência da imparcialidade que se almeja, sendo **instrumento** para averiguação dessa imparcialidade. Daí não ser razoável impedir que o julgador possa fazer análise de risco no caso concreto, para anular ou não determinada sentença arbitral, a partir da qualidade/relevância de determinada informação que eventualmente haja deixado de ser revelada pelo árbitro.

Por esse motivo, embora tenha razão o requerente quanto à abrangência do dever do árbitro na exposição de circunstâncias que possam ensejar dúvida justificada, não há como se acolher a tese de que *“a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar dúvida justificada na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento”*.

Conquanto relacionados, não se há de confundir ou equiparar o dever de revelação atribuído ao árbitro com o próprio dever de imparcialidade/independência. Este é inegociável e, em não sendo observado, enseja a nulidade do julgamento; aquele é obrigação imposta ao julgador do processo arbitral, mas **a mera falha no seu exercício não conduzirá necessária e automaticamente à constatação de parcialidade e conseqüente anulação da sentença arbitral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É válido que haja espaço para análise pelo órgão jurisdicional, em eventual ação anulatória, da relevância da falta e do seu efetivo impacto sobre a imparcialidade da atuação do árbitro.

Essa leitura permite que se exija do árbitro postura de maior clareza, que garanta que informações relevantes sejam conhecidas pelos litigantes para escolha consciente daquele que examinará a controvérsia – retirando destas qualquer responsabilidade investigativa nesse sentido –, ao mesmo tempo em que inibe impugnações que tenham como propósito desconstituir sentenças arbitrais pelo puro inconformismo de uma das partes com o resultado, sem fundamento válido de imparcialidade.

Sobre o momento oportuno para arguir falta de independência do árbitro, há de se fazer distinção entre as situações em que o litigante tinha conhecimento de fatos/circunstâncias que poderiam comprometer a isenção do julgamento – e não os impugnou no momento definido legalmente, ainda durante o procedimento – e aquelas em que os fatos não eram ou não poderiam ser conhecidos antes pelas partes.

O art. 20 da Lei de Arbitragem, não impugnado pelo requerente, estabelece o seguinte:

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulida-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

É razoável previsão que delimite no tempo a possibilidade de arguição dessa natureza, em processo com regramento próprio e embasado na boa-fé objetiva das partes e na confiança que depositam no árbitro. O objetivo é que a parte suscite questão relacionada à suspeição/impedimento **tão logo dela tome conhecimento.**

Sendo certo que o dever de revelação do árbitro não cessa, também não se nega às partes a possibilidade de arguir eventual exceção durante todo o processo arbitral, **por fatos supervenientes.** É o que ressaí dos seguintes dispositivos da Lei de Arbitragem:

Art. 14. (...)

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou*
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.*

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conhecida a causa de possível parcialidade e não deduzida pela parte arguição de impedimento ou suspeição na primeira oportunidade, **presume-se que a teve como irrelevante para recusar o árbitro, demonstrando confiança no profissional**⁵. Admitir pudesse arguí-la em momento posterior, tomando-a como base para a anulação da sentença arbitral proferida, além de objetivamente afrontar a disciplina legal do instituto, importaria prestigiar a má-fé processual e certamente serviria à frustração do processo arbitral a longo prazo.

O pensamento há de ser outro, entretanto, quanto a **causas não conhecidas** pela parte arguente durante o procedimento arbitral (ou a tempo de serem ali arguidas) e que sejam hipótese possível de contaminação da isenção no julgamento, por aparente falha no dever de revelação.

Embora a lei não seja expressa quanto à falha relevante do dever de revelação como uma das hipóteses para impugnação judicial da sentença arbitral, essa possibilidade está implícita, nessa situação, nos art. 32, II e VIII, e 33, que dispõem:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

5 Nesse sentido, afirma Luiz Antonio Scavone Junior: “Evidentemente que a primeira oportunidade será o momento do conhecimento, caso não haja cumprimento do dever de revelação. Entretanto, como na arbitragem, mesmo impedido ou suspeito, caso as partes conheçam a causa e não deduzam o impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade, demonstram que confiam no mediador ou no conciliador e não podem, depois, deduzir a recusa”. Em “Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação”, 10^a ed. - Rio de Janeiro, 2020. Pg. 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – emanou de quem não podia ser árbitro; (...)

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Também aqui, o que está verdadeiramente em destaque e se busca prestigiar é a imparcialidade do julgamento, e não propriamente possibilitar que qualquer violação do dever de revelar seja causa possível de impugnação da sentença arbitral perante o Judiciário.

De outro modo: **verificado aparente e relevante nexó de causalidade entre o fato não revelado e uma possível parcialidade no julgamento, há de se garantir impugnação a qualquer tempo perante o Judiciário. Por ser matéria de ordem pública a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro, não está sujeita, como tal, à preclusão.**

Não há margem legal, e nisso assiste razão ao requerente, para relativização do princípio da imparcialidade que garanta julgamento justo e válido.

A ação anulatória de sentença arbitral segue o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, com todos os recursos que lhe são inerentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto aos demais pontos indicados pelo requerente, não há razão para acolhimento do pedido.

Sobre a taxatividade ou não das regras de impedimento e suspeição dos arts. 144 a 148 do CPC para o exercício do dever de revelação na arbitragem, não houve a demonstração de divergência jurisprudencial. Nenhuma das decisões indicadas pelo requerente afirmou ou negou que o árbitro deva revelar exclusivamente fatos relacionados às hipóteses expressas de impedimento ou suspeição.

Na realidade, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPC servem de baliza à análise **do julgador** sobre o que, objetivamente, estão os árbitros obrigados a revelar, desprezando-se nesse exame as circunstâncias que dependam de ponderação subjetiva do próprio árbitro, porque delas não tem como saber o julgador.

É dizer, é razoável que o juiz de ação anulatória fundada em falha no dever de revelação valide sentença arbitral tomando como base exclusivamente as hipóteses de suspeição/impedimento do CPC, quando verificá-las ausentes na situação concreta.

Não representa dizer que não estão inseridos no dever de revelação – aqui sob a ótica do árbitro – a exposição de qualquer causa que possa denotar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dúvida justificada sobre a sua imparcialidade, **o que, todavia, está expresso na lei e não necessita de reforço jurisprudencial.**

Sobre o eventual uso de práticas e diretrizes internacionais nos julgados que buscam aferir se houve ou não falha no dever de revelação ou imparcialidade, em especial as da IBA, vê-se que atuam como mero auxílio interpretativo do julgador.

Não são normas impositivas, servindo como referência para convencimento e elaboração/construção do raciocínio que leve a determinada decisão. Não há sentido em se exigir anuência expressa das partes, em convenção arbitral prévia, para que possam ser consideradas no juízo promovido em eventual ação anulatória.

De todo modo, não parece haver controvérsia jurisprudencial a esse respeito. Ao menos não é o que ressaí das decisões indicadas pelo requerente, que de nenhum modo impuseram as regras da IBA contra a vontade das partes.

De tudo, sob um primeiro aspecto, tem-se a lei examinada como válida e suficiente à disciplina do processo arbitral. A norma afasta a possibilidade de atuações parciais e confere instrumentos para a impugnação e anulação de eventual decisão que haja sido tomada sem a isenção necessária. Sob os parâmetros do devido processo legal e do princípio do juiz natural, é constitucional a lei,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

orientada pela ideia de autonomia das partes e de incentivo ao funcionamento de sistema alternativo de composição de litígios.

De outro lado, é razoável a fixação de balizas interpretativas que explicitem o alcance do dever de revelação, tanto quanto possível, ajustando-o ao dever de imparcialidade. Nesse âmbito estão:

(i) a consideração de que o dever de revelação é exclusivo do árbitro, que haverá de expor fatos/circunstâncias relevantes, públicos ou não, que possam justificar dúvida da parte sobre a sua capacidade de isenção para análise do litígio, possibilitada ao órgão julgador, em eventual ação anulatória de sentença arbitral, a análise da relevância/qualidade da informação não revelada e o seu impacto sobre o resultado de julgamento, que não há de ser reputado parcial pela só falha no dever de revelação;

(ii) o esclarecimento de que a falha no dever de imparcialidade – não propriamente no dever de revelação – é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeito à preclusão.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência parcial dos pedidos, nos termos indicados.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA